

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 49/93 - E

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, AS RESPECTIVAS AÇÕES, CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO AOS MUNÍCIPES NECESSITADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ARI ALVES ANUNCIAÇÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O município, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, prestará assistência Social aos necessitados, residentes em seu território, em conformidade com o previsto nos arts. 23, II, 203 e 204, I e II da Constituição Federal e Leis em vigor.

**Art. 2º** - A política Municipal de Assistência Social será desenvolvida com a participação da comunidade, diretamente, por ações governamentais e, indiretamente, por meio de entidades benficiaentes e de assistência social, mediante a transferência de recursos - subvenções e auxílios, através de termos de cooperação ou convênios.

**Art. 3º** - Entende-se por "necessitados", beneficiários da política de assistência social do Município:

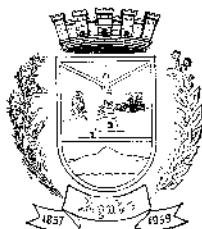
I - Os indigentes - pessoas ou grupo familiar sem rendimentos do trabalho ou de capital ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover as necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene e transporte;

II - Carentes - as pessoas ou grupos familiares com renda insuficiente para atender uma ou mais necessidades básicas referidas no inciso anterior;

III - Outros - pessoas ou grupo familiar que, em virtude de circunstâncias especiais, como enfermidades ou infortúnios, tenham reduzidas suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas.

**§ Único** - É presumida a carência do indivíduo com renda de até um (01) salário mínimo e a do grupo familiar de duas ou mais pessoas com renda não superior a dois (02) salários mínimos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 49/93 - E - Fl. 02

Art. 4º - Os auxílios previstos nesta Lei serão concedidos a pessoas consideradas necessitadas e que estiverem cadastradas na Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social manterá atualizados os dados sócio-econômicos das pessoas ou grupos familiares, revisando-os pelo menos, uma vez ao ano.

§ 2º - Qualquer interessado poderá requerer seu cadastramento como "necessitado", cabendo ao competente órgão municipal o deferimento ou não, segundo os critérios desta Lei.

Art. 5º - As pessoas necessitadas poderão ser concedidos, de conformidade com as suas carências, auxílios em bens, serviços ou utilidades, sob a forma de:

I - Material para construção, reforma ou recuperação de moradia própria;

II - Medicamentos, exames laboratoriais, radiografias, próteses, óculos, pagamento de consultas e tratamento médico, desde que não disponíveis nos serviços gratuitos de saúde prestados no Município;

III - Transporte, para deslocamento, quando necessário tratamento especializado, não disponível no Município, por meio de ambulância (somente com prescrição médica e se houve disponibilidade de veículo dessa natureza) ou do fornecimento de bilhete de passagem de ônibus;

IV - Aquisição de caixões para sepultamento;

V - Alimentação, gêneros alimentícios, vestuário e agasalhos;

VI - Fotografias para confecção de documentos oficiais;

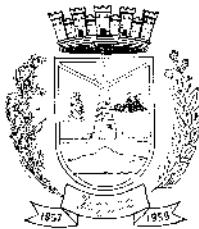
VII - Livros didáticos e material escolar;

§ 1º - O Poder Executivo, preferentemente, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular da despesa, documentação comprobatória, realização de licitação, quando necessária, celebração de convênio e ou contrato, obedecidos os preceitos ditados pela Lei Federal nº 8.666/93.

.....  
PREFEITURA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO

AGUDO

22/11/93



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 49/93 - E - Fl. 03

§ 2º - Os auxílios de que trata o inciso I deste artigo serão concedidos mediante vistoria de técnico especializado e somente serão concedidos após regularização da construção, se for o caso.

Art. 6º - A ordem para atendimento às pessoas necessitadas será sempre fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, por "ATENDA-SE" individualizado, dirigido ao profissional, fornecedor do bem ou do serviço ou ao Chefe do Almoxarifado, quando for o caso.

§ Único - O fornecimento do "ATENDA-SE" dependerá sempre da existência de dotação orçamentária e do prévio empenho da despesa.

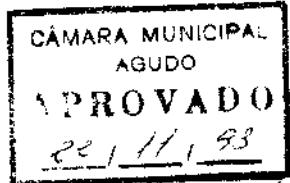
Art. 7º - Caberá sempre à Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa, especialmente atestar a execução dos serviços ou fornecimento do material.

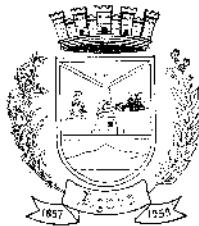
Art. 8º - Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, consignando o nome atendido, o dia e o objeto da prestação.

Art. 9º - Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

Art. 10 - Paralelamente à prestação de assistência social nos termos desta Lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos visando à melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária.

Art. 11 - O Poder Executivo providenciará no cadastro das entidades filantrópicas e de assistência social sediadas no Município, às quais poderá ser delegada a prestação de parte dos servidores de assistência social, mediante convênio com repasse de recursos em valores calculados com base em unidade de serviços efetivamente prestados, obedecidos os critérios da presente Lei e, principalmente, os preceitos enunciados pelo artigo nº 116, da Lei Federal nº 8.666, de 22 de junho de 1993.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 49/93 - E - Fl. 04

Art. 12 - Somente serão concedidos auxílios para despesas de capital e ou subvenções sociais a entidades culturais, educacionais, assistenciais e desportivo-amadoristas que fizerem prova:

- I - De existência legal;
- II - De que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- III - De que os cargos de direção não são remunerados;
- IV - De que possui Conselho Fiscal ou órgão equivalente;
- V - De balanço e relatório do último exercício.

Art. 13 - As entidades beneficiadas por esta Lei apresentarão os planos de trabalho e de aplicações para os recursos pleiteados e os pagamentos somente serão liberados após aprovação dos mesmos pelo Chefe do Poder Executivo (art. 116, da Lei nº 8.666/93).

Art. 14 - O prazo para as entidades prestarem contas será sempre de 90 dias do recebimento do auxílio, salvo no encerramento do exercício que será até 31 de janeiro do ano seguinte.

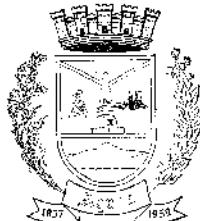
Art. 15 - Fica vedada a concessão de subvenções sociais e ou auxílios para despesa de capital a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram suas contas e seus planos de trabalho e de aplicação aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 16 - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social a execução do disposto nesta Lei, sem prejuízo dos atos de competência da Secretaria de Fazenda e demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 17 - Para atender ao disposto na presente Lei o Poder Executivo fará constar nos orçamentos futuras dotações para auxílios e subvenções a entidades e pessoal.

§ Único - O Poder Executivo encaminhará, anualmente, em dezembro, ao Legislativo, projeto de Lei relacionando as entidades beneficiadas na forma desta Lei, através do Plano de Auxílios e Subvenções.

22/11/93



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO LEI 49/93 - E - Fl. 05

Art. 18 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas no presente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

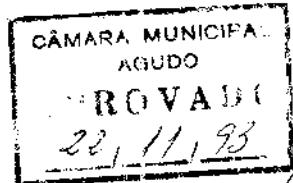
Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

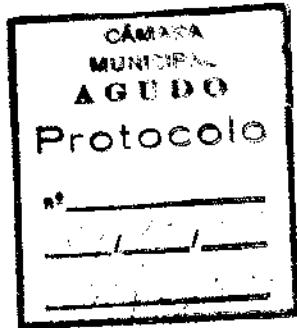
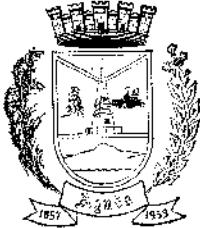
AGUDO/RS, aos 21 de outubro de 1993, 136º da Colonização e 34º da Emancipação.

ARI ALVES ANUNCIAÇÃO

Registre-se e Publique-se

CLÓVIS FERNANDO FICK  
Sec. de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

MENSAGEM 49/93 - E

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

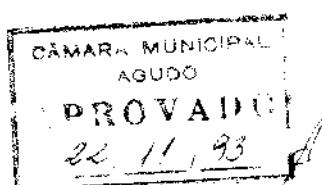
Com a presente mensagem, estamos encaminhando o Projeto de Lei 49/93 - E que estabelece a Política Municipal de Assistência Social, as respectivas Ações, critérios de atendimento aos munícipes necessitados, e da outras providências.

Com este Projeto pretendemos nos adaptar, em definitivo, às exigências do Tribunal de Contas e da Lei Federal nº 8.666/93. Projeto semelhante tramitou nessa Casa, de nº 08/93-E, que acabamos retirando por não se enquadrar na legislação atualmente em vigor. Inúmeros são os casos em que a administração se vê envolvida a prestar ajuda aos necessitados e carentes, como fornecimento de: medicamentos, exames laboratorias, radiografias, óculos, passagens, caixões para sepultamento, livros escolares, fotografias para documentos, certidões de nascimento, gêneros alimentícios, material de construção, etc.; mas é preciso que haja critérios legais, e estes esperamos estejam contemplados neste Projeto de Lei. Também, através deste Projeto fica regulada a concessão de auxílios ou subvenções às entidades culturais, educacionais, assistenciais e desportivo-amadoristas, sendo uma das exigências fundamentais para que essas entidades sejam contempladas com auxílios, que celebrem convênios com a Prefeitura Municipal.

Esperamos que, agora, o Projeto encontre ressonância positiva junto aos nobres vereadores e mereça aprovação, e assim poder legalizar procedimentos de extrema necessidade social. Formulamos as nossas recomendações do mais alto apreço.

Cordialmente,

Agudo, 20 de outubro de 1993.



ARI ALVES ANUNCIAÇÃO  
Prefeito Municipal